

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 19

>>Extratos Pág. 19



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02050/21 

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Possíveis especificações excessivas do objeto e direcionamento do mesmo, no Pregão Eletrônico n. 006/CIMCERO/2021 (processo administrativo nº 1-241/CIMCERO/2021), aberto para a aquisição de mobiliários escolares para atender a municípios que participam daquele Consórcio.

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO

INTERESSADOS: Empresa Ricardo Santoro de Castro (CNPJ n. 28.378.820/0001-30)

Ricardo Santoro de Castro (CPF n. 291.321.828-80)

RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang (CPF n. 593.453.492-00)

ADVOGADOS: Adeilson Francisco Pinto da Silva (CPF n. 672.080.702-10)
Ricardo Santoro de Castro – OAB/SP n. 225.079
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. DIRECIONAMENTO. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

DM 0125/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de representação apresentada pelo senhor Ricardo Santoro de Castro (CPF n. 291.321.828-80), representante da empresa Ricardo Santoro de Castro (CNPJ n. 28.378.820/0001-30), atuando em causa própria sob OAB/SP n. 225.079, que indica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/CIMCERO/2021 (Processo Administrativo nº 1-241/CIMCERO/2021), cujo objeto é a aquisição de mobiliários escolares para atender aos municípios que participam do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO.

2. De acordo com o representante (ID=1106743), constam no edital especificações excessivas de seu objeto e direcionamento para determinado fabricante. Vejamos trechos dessa representação que resume a sua denúncia:

(...)

O Edital deveria prever o mínimo necessário de cada item, e não descrever de forma restritiva as condições de cada item, chegando ao absurdo de escolher o tipo do parafuso de um móvel, quando na verdade o que interessa é sua resistência e durabilidade.

A DESCRIÇÃO DOS ITENS É IDÊNTICA À MARCA PLAXMETAL, que inclusive tem outras Atas com essa especificação, conforme exemplos que seguem em anexo.

Inegável que a descrição é EXATAMENTE igual, conforme documentos anexados, FERINDO DE FORMA GRAVE A LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA.

(...)

3. Diante disso, o representante pediu, liminarmente, a suspensão do edital de pregão eletrônico representado, bem como republicação de novo edital.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar (ID=1107025).

5. É o relatório.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, vez que se atingiu a pontuação de **75** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

8. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como Representação^[1], nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

9. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.

10. Sobre o tema, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

11. O representante aduziu, em síntese, que o edital de pregão eletrônico em referência estaria eivado de vícios capazes de afastar o caráter competitivo do certame e comprometer a legalidade do procedimento licitatório.

12. Segundo o representante, as descrições dos produtos pretendidos estariam direcionando o resultado do pregão para a empresa Plaxmetal.

13. Pois bem.

14. Compulsando a documentação encartada aos autos pelo representante (ID=1106743), localizou-se no termo de referência o item 7, cujo teor transcrevo a seguir:

CONJUNTO MESA E CADEIRA PARA PROFESSOR.

Mesa com tampo modular em plástico injetado de alto impacto que se fixa à estrutura por meio de encaixes, sendo 4 encaixes nas laterais da mesa (2 de cada lado) e 3 encaixes centrais e 4 parafusos. Possui um tapume de 650x250mm em MDP de 15mm de espessura revestido com laminado melamínico branco fixado na parte frontal da mesa por 4 parafusos soberbos. Após montada a mesa mede 610x810mm e tem 760mm de altura. A estrutura é formada por um quadro fabricado em tubo de aço 1010/1020 de seção 20x40mm com 1,2mm composto por 3 travessas e 2 cabeceiras. Nos quatro cantos do quadro, na parte inferior do mesmo existe um cone em aço 1010/1020 onde são montados os pés da mesa. Esse cone é fabricado em tubo 2 com 2,25mm de parede e recebe internamente uma bucha plástica também cônica e expansível que realiza a fixação das pernas sem o uso de parafusos. As pernas são fabricadas em tubo de aço 1010/1020 1.1/2x0,9mm de parede. Na extremidade inferior de cada pé existe de uma sapata com regulagem de altura para nivelamento da mesa, fabricada em polipropileno. **Todas as peças metálicas que compõe a mesa recebem tratamento anticorrosivo e pintura em tinta Epoxi.** A Cadeira Giratória deve ser constituída de assento e encosto; plataforma, coluna e base com rodízio. A estrutura de sustentação do assento e encosto deve ser fabricada em tubos de aço 1010 / 1020 com 22.20 mm e 1.50mm de espessura de parede, fosfatada e pintada com tinta epóxi pó. Os tubos devem ser curvados e furados para acoplarem-se ao assento e encosto unindo-se com o mecanismo onde serão fixados por 4 parafusos ¼x1.1/2 mm sextavados flangeados. O conjunto deve ser então acoplado ao pistão a gás e esse acoplado à base de cinco pernas com sapatas. O assento deve ser produzido em polipropileno copolímero injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado, com dimensões aproximadas de 465 mm de largura, 470 mm de profundidade com 5 mm de espessura de parede com cantos arredondados, unidos à estrutura por meio de 4 (quatro) porcas aparafusadas (buchas americana ¼x13mm); e 4 (quatro) parafusos sextavados flangeados ¼x1.1/2. Sobre o assento deve existir um estofamento com alma plástica fixado ao mesmo por meio de parafusos para plástico. A altura do assento ao piso deve ser regulável de 410 à 520 mm aproximadamente. O encosto deve ser fabricado em polipropileno copolímero injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado, com dimensões aproximadas de 460mm de largura por 330mm de altura, com espessura de parede de 5mm e cantos arredondados, unido à estrutura metálica pelo encaixe de dupla cavidade na parte posterior do encosto, sendo travado por dois pinos fixadores plásticos injetados em polipropileno copolímero, na cor do encosto, dispensando a presença de rebites ou parafusos. O encosto deve possuir furos para ventilação. O mecanismo deve ser feito em chapa de aço 1010/1020 de espessura 2.65mm, fosfatada pintada com tinta epóxi pó. Dotada de alavanca plástica para acionamento da coluna a gás para regulagem de altura do assento. A base penta pé deve ser fabricada em chapa 1010/1020 de espessura 1,20mm, fosfatada pintada com tinta epóxi pó, coberta com carenagem injetada em polipropileno com acabamento texturizado. A coluna deve ser com movimento à gás com curso de 110 mm e comprimento mínimo de 295 mm e máximo de 405 mm aproximadamente, coberta com carenagem injetada em polipropileno com acabamento texturizado. (grifos nossos)

15. Para comprovar sua afirmação, o representante informa endereço eletrônico (<https://www.farolmoveis.com.br/?product=mesa-professor-elo>) que comercializa os produtos da fabricante Plaxmetal, notadamente do móvel - conjunto mesa e cadeira para professor:

odutos Blog Fale Conosco Páginas

Carrinho + R\$0,00

PROFESSOR ELO

MESA PROFESSOR ELO

5.0 Faça Sua Avaliação

Categorias: Linha Escolar, PLAXMETAL

Compartilhe: f t in g p t

Mesa com tampo modular em plástico injetado de alto impacto que se fixa à estrutura por meio de encaixes, sendo 4 nas laterais da mesa (2 de cada lado) e 3 encaixes centrais. Possui tampa coxas de 650x250mm em MDP de 15mm de espessura revestido com laminado melamínico branco fixado na parte frontal da mesa por 4 parafusos. Após montada a mesa mede 610x810mm e tem 760 mm de altura. A estrutura é formada por um quadro fabricado em tubo de aço 1010/1020. Todas as peças metálicas que compõe a mesa recebem tratamento anticorrosivo e pintura em tinta Epoxi. Peças plásticas em polipropileno

Avaliações (0)

16. Observa-se que a descrição do item 7 do termo de referência apresenta uma série de características do móvel fabricado pela empresa Plaxmetal, conforme trecho transcrito a seguir:

Mesa com tampo modular em plástico injetado de alto impacto que se fixa à estrutura por meio de encaixes, sendo 4 encaixes nas laterais da mesa (2 de cada lado) e 3 encaixes centrais e 4 parafusos. Possui um tapume de 650x250mm em MDP de 15mm de espessura revestido com laminado melamínico branco fixado na parte frontal da mesa por 4 parafusos soberbos. Após montada a mesa mede 610x810mm e tem 760mm de altura. A estrutura é formada por um quadro fabricado em tubo de aço 1010/1020 de seção 20x40mm com 1,2mm composto por 3 travessas e 2 cabeceiras.

(...) Todas as peças metálicas que compõe a mesa recebem tratamento anticorrosivo e pintura em tinta Epoxi.

17. De fato, verifica-se um possível direcionamento da licitação a fornecedor específico, que, dentre as exigências tidas como ilegais pelo representante, pode causar restrição ao caráter competitivo do certame.

18. Nesse sentido, cito jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2281/2008 Plenário

Atente para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, **de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico.**

19. Assim, aparenta ter razão o representante.

20. Quanto à alegação do representante concernente à existência de exigências excessivas, o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002^[2] determina que a definição do objeto deve ser *"precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição"*.

21. Acerca de certames relativos à aquisição de mobiliário, o Tribunal de Contas da União tem considerando *"excessivo detalhamento do objeto como indício e até mesmo como comprovação de um possível direcionamento. Os pormenores empregados na caracterização do objeto devem ser razoáveis e adequados ao que se pretende adquirir. Caso tais detalhes extrapolem a medida necessária, então surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final. 55. Nesse sentido, ressalta-se os Acórdãos nº 1.229/2004 e 808/2003 e as Decisões nº 55/2000 e 79/2001, todos do Plenário"* (Acórdão 2407/06-Plenário – Ministro Benjamin Zymler).

22. Nesse sentido, enriqueço com mais jurisprudência extraída de orientações e jurisprudências do TCU^[3]:

Acórdão 1552/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, **excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo**, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

Acórdão 1096/2007 Plenário

Abstenha-se de utilizar, **ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação**, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente.

23. Assim, aparenta ter razão o representante: o edital de pregão eletrônico representado viola o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, fundamentando o *fumus boni iuris*, o qual consiste na existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe.

24. Quanto ao perigo da demora, conforme noticiou o representante, a abertura do pregão eletrônico representado será segunda-feira (04/10/2021), às 10h, horário de Brasília, vale dizer, 9h, horário local.

54. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n. 154/1996.

25. Nesse sentido, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital de pregão eletrônico representado.

26. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito, além das aqui determinadas.

27. Por fim, registre-se que o representante afirma ser representante legal da empresa, porém não foram localizados nos autos documentos comprobatórios, razão pela qual deverá ser notificado para regularizar a pendência.

28. Neste ponto, esclareço que, dada a urgência que o caso requer e considerando que será determinada obrigação de fazer ao Sr. Ricardo Santoro de Castro, a sua intimação e notificação deverão ser feitas em ato único, por ofício, tendo em vista o parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/19. Permitindo-se ao Departamento do Pleno fazê-lo por meio de e-mail, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno desta Corte.

29. Pelo exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019.

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente o certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 006/CIMCERO/2021 (Processo Administrativo nº 1-241/CIMCERO/2021), até posterior decisão.

III – Notificar, por ofício, os senhores Célio de Jesus Lang (CPF n. 593.453.492-00), Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, e Adeilson Francisco Pinto da Silva (CPF n. 672.080.702-10), Pregoeiro do CIMCERO, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que:

a) Cumpram, imediatamente, o item II desta decisão deste Tribunal, isto é suspendam, *side die*, o certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 006/CIMCERO/2021 (Processo Administrativo nº 1-241/CIMCERO/2021), até posterior decisão, devendo encaminhar a esta Corte, no prazo de 5 dias, o comprovante de suspensão do certame;

b) No prazo de 05 (cinco) dias, respondam a representação, apresentando, caso queiram, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na representação, e remeter, obrigatoriamente, cópia integral do respectivo processo administrativo, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Notificar e Intimar, por ofício, o senhor Ricardo Santoro de Castro (CPF n. 291.321.828-80), representante da empresa Ricardo Santoro de Castro (CNPJ n. 28.378.820/0001-30), para que tenha ciência desta decisão e, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a comprovação de sua condição de representante legal da pessoa jurídica; informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

Na impossibilidade material de execução dos itens III e IV desta decisão, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de e-mail certificando a comprovação de recebimento, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno desta Corte.

V – Intimar o MPC, na forma regimental;

VI – Após o decurso dos prazos contidos nos itens III e IV, devolver o processo à SGCE para prosseguimento do feito, analisando, conjuntamente, os documentos porventura apresentados, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar outras diligências necessárias à sua instrução.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive publicação desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1]

[2] instituidora da modalidade licitatória denominada pregão.

[3] <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> acessado em 02.10.2021.

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1939/2021 
SUBCATEGORIA: Requerimento
ASSUNTO: Solicita parecer sobre projeto de lei (009/gab/2021)
JURISDICIONADO: Ministério Público Estadual - MPE
INTERESSADO: Camyla Figueiredo de Carvalho
 Promotora de justiça

 DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

 Assinatura digital

RESPONSÁVEL: sem responsável
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REQUERIMENTO. pedido de providencias do MPE com fixação de prazo. aplicação de precedente (ACÓRDÃO APL-TC 00381//18 (PROC. 03215/18-TCE-RO).

DM 0126/2021-GCJEPPM

1. O presente processo originou-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Ministério Público Estadual, da lavra da Promotora de Justiça, Camyla Figueiredo de Carvalho, que ao tempo que encaminha cópia do Projeto de Lei n. 009/GAB/2021, de 30.06.2021, do Município de Castanheiras/RO, solicita parecer técnico jurídico acerca do Projeto de Lei n 009/GAB/2021, no prazo de 30 dias.

2. Aportando nesta Corte de Contas, o Departamento de Gestão da Documentação – DGD procedeu sua atuação como consulta (Processo n. 1939/21) e encaminhou a este subscritor que, de pronto, verificou tratar-se de pedido de providências do MPE com fixação de prazo, em que pese este Tribunal não figurar como instituição fiscalizada daquele *Parquet*, em desacordo com o entendimento fixado pelo Acórdão APL-TC 00381//18 (proc. 03215/18-TCE-RO).

3. Em razão disso, determinei a alteração da classificação processual no sistema PCE para requerimento e seu envio à Presidência deste Tribunal para conhecimento e providências.

4. Após isso, entendendo por bem solicitei o retorno dos autos para fins de acrescentar os motivos que levaram ao seu não recebimento como consulta e representação.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Pois bem.

8. Passa-se a expor os fundamentos do indeferimento do pedido do MPE.

9. **Primeiro**, devo transcrever o teor do despacho exarado por esta Relatoria nestes autos (acostado ao ID=1097469), que fundamentou seu envio à Presidência deste Tribunal, conforme segue:

De pronto, da leitura da documentação apresentada pela 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/MPE, constata-se que o objetivo é obter estudo técnico deste Tribunal de Contas para subsidiar ações de interesse daquele *Parquet*, assinalando prazo (30 dias).

5. Neste ponto, cabe consignar que esta Corte em face de pedidos idênticos (oriundos do Ministério Público Estadual em que são fixados prazos e requisitadas providências ao TCE-RO, sem que esta Corte de Contas figure como instituição fiscalizada), fixou o seguinte entendimento:

Acórdão APL-TC 00381/18 (proc. 03215/18-TCE-RO)

(...)

Outro Órgão ou Poder da República Federativa do Brasil **não poderá requisitar que o Tribunal de Contas exerça sua função constitucional e nem fixar prazo para tal fim**, devendo, apenas, representar, na forma do direito posto, para a adoção de providências fiscalizatórias, a juízo desta Corte. Somente nas hipóteses em que este Tribunal de Contas figurar como parte, posta no polo passivo da demanda contra si aforada, é que poderá ser fixado, pela Autoridade Competente, prazo para desempenhar seu mister funcional, em estrito respeito aos princípios da Auto-organização e do Autogoverno, sob pena de desorganizar o Planejamento Anual de Auditorias, solenemente aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas. **(grifo nosso)**

6. Registre-se ainda que a Presidência desta Corte, em defesa da autonomia institucional deste Tribunal de Contas, expediu o Ofício n. 394/2020/GABPRES/TCERO endereçado ao Procurador-Geral de Justiça, Aluildo de Oliveira Leite, solicitando a " *adoção de medidas de gestão que venham a prevenir a prática de assinatura de prazo ao Tribunal de Contas para o cumprimento de alguma providência de interesse do parquet, quando aquela instituição não estiver na condição de fiscalizada do Ministério Público*".

7. Diante do exposto, a Assidência de Gabinete deverá remeter os autos ao DGD para que providencie a alteração da classificação processual no sistema PCE, da seguinte forma:

Categoria de processo: requerimento;

Subcategoria: requerimento;

Jurisdicionado: Ministério Público Estadual – MPE.

8. Ultimada tal providência, o DGD deverá enviar os autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento e deliberação acerca do presente pedido.

9. Cumpra-se. (All)

8. Portanto, reafirmo que não existe previsão legal para outro Órgão ou Poder da República Federativa do Brasil requisite que este Tribunal exerça sua função constitucional e que fixe prazo para tal fim, conforme entendimento fixado no Acórdão APL-TC 00381/18 (proc. 03215/18-TCE-RO).

9. **Segundo**, se o objetivo do *Parquet* Estadual fosse a interposição de consulta, como se vê que não é, não seria recebida pela Corte pois não preenche os requisitos de admissibilidade, consoante dispõe os arts. 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

§ 1º As consultas devem conter a **indicação precisa do seu objeto**, ser formuladas articuladamente e instruídas, **sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente**.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. **(grifos nossos)**

10. Constata-se que, apesar de versar sobre matéria afeta à Corte de Contas, não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento: **primeiro**, a autoridade interessada não é legitimada para formular consulta, nos termos do art. 84 do Regimento Interno; **segundo**, para que seja entendida como sendo interpretação de lei, deve indicar os preceitos normativos, ou seja, apontar o artigo de lei e a dúvida na interpretação destes; e **terceiro**, porque está deficitariamente instruída, na medida em que não foi anexado o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, nos termos do § 1º do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Percebe-se que a fase de admissibilidade da consulta evita que esta Corte de Contas, Instituição cujas competências e atribuições estão inseridas na Constituição Federal/88, **faça papel de órgão de consultoria**.

12. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1] assim leciona:

(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

(...) **Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo**, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)

13. Neste sentido, cito jurisprudência desta Corte:

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – MPE. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES. NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MÉDICO, PRESTANDO SERVIÇO PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, LIMITAR O NÚMERO DE PACIENTES A SEREM ATENDIDOS. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. Não conhecer da Consulta formulada pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO, posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, bem como por estar desacompanhada de parecer jurídico;

(DM-GCVCS-TC 0243/2016, proc. 2820/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

(DM 0051/2020-GCWCS, proc. 01265/20. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

14. Assim, se fosse uma consulta, aplicar-se-ia a regra do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, qual seja: “*no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.*”

15. Por fim, ressalto, mais uma vez, que este Tribunal de Contas não é órgão consultivo.

16. **Terceiro**, de acordo com os artigos 80 e 82-A do Regimento Interno deste Tribunal, a representação enviada a Corte deve preencher os seguintes requisitos para que se conheça do instrumento de fiscalização:

Art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e **estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.** (grifo nosso)

Parágrafo Único - **O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo.** devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

(...)

Art. 82-A -Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

III – os Ministérios Públicos de Contas, **o Ministério Público** da União e os **dos Estados.** (grifos nossos)

17. Em que pese o presente expediente referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal e o interessado afigurar-se como parte legítima para apresentar representação perante este Tribunal, não evidenciou os indícios de irregularidade ou ilegalidade que justifique a atuação desta Corte de Contas, a teor do art. 80 do Regimento Interno.

18. Diante do exposto, decido:

I – Ratificar o despacho acostado ao ID=1097469, com fundamento no Acórdão

APL-TC 00381/2018 (proc. 03215/2018-TCE-RO); razão pela qual não conheço o presente requerimento como consulta, considerando, ainda, que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 84 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e declaro a impossibilidade de se receber o mesmo requerimento como denúncia ou representação, pois não foram atendidos os requisitos fixados no art. 80 do mesmo diploma;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara:

a) a publicação desta decisão;

b) a intimação, por ofício, nos termos do art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993, autorizando-se o seu encaminhamento por e-mail com confirmação de recebimento, da Promotora de Justiça da Comarca de Presidente Médice, Camyla Figueiredo de Carvalho, acerca do teor desta decisão indicando-se que o processo eletrônico pode ser acessado na íntegra por meio do sítio institucional www.tce.ro.gov.br;

c) após, submeter o feito à Presidência desta Corte para conhecimento do requerimento apresentado para que, considerando a tese fixada no APL-TC 00381/18 (proc. 03215/18-TCE-RO), caso assim entenda conveniente, se estabeleça diálogo com o Procurador-Geral de Justiça no sentido de que sejam conscientizadas as prerrogativas desta Corte de Contas no âmbito do Ministério Público Estadual.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*. 2ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2008, p. 338.

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01586/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Maria Aparecida Gino - CPF nº 742.121.172-15
INSTITUIDOR (A): Joaquim Lopes Barboza - CPF nº 106.941.022-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49 - Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Proventos Integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

.DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0180/2021-GABFJFS

1. Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão Vitalícia, com paridade, a Maria Aparecida Gino (companheira), inscrita no CPF nº 742.121.172-15, beneficiária do instituidor Joaquim Lopes Barbosa, falecido em 13.01.2020, inscrito no CPF nº 106.941.022-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, classe A, Referência V, cadastro nº 195801, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho - RO.

2. A concessão do benefício deu-se por meio da Portaria nº 183/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição nº 2707, de 08.05.2020 (ID1069181), com fundamento no artigo 40, § 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso II, §§ 1º, 2º e 3º, art. 55, inciso I, art. 62, incisos I, alínea "c", retroagindo a data do óbito em 13.01.2020.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1072320), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, que, atestou a legalidade do ato concessório e ulterior remessa dos autos à apreciação monocrática desta relatoria, em cumprimento ao disposto no art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação conferida pela Instrução Normativa nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO nº 2331 de 15 de abril de 2021 (ID1054834).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou, visto se tratar de ato, cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que, a presente análise resulta de exame sumário, nos termos da IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, eis que verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. O benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do 40, § 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso II, §§ 1º, 2º e 3º, art. 55, inciso I, art. 62, incisos I, alínea "c".

9. O direito ao benefício pensional *in casu* restou comprovado, tendo em vista o óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 13.01.2020, conforme certidão de óbito (ID1069181 - fl.04), bem como a comprovação da condição de beneficiária, na condição de companheira, conforme declaração de convivência marital (ID1069181- fl. 07)

10. Outrossim, verificou-se, que, os cálculos dos proventos foram realizados em conformidade com o estatuído em norma constitucional e infraconstitucional, consoante planilha de pensão (ID1069183).

11. Ante o quadro, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço e **APTO** para registro.

12. Por todo o exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico (ID1072320) e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia da senhora Maria Aparecida Gino, (companheira), inscrita no CPF nº 742.121.172-15, beneficiária do instituidor, senhor Joaquim Lopes Barboza, falecido em 13.01.2020, inscrito no CPF nº 106.941.022-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, classe A, Referência V, cadastro nº 195801, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria nº 183/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição nº 2707, de 08.05.2020, com fundamento no 40, § 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso II, §§ 1º, 2º e 3º, art. 55, inciso I, art. 62, incisos I, alínea "c", retroagindo a data do óbito em 13.01.2020;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01577/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Osmar Solis da Silva - CPF nº 149.317.532-72
INSTITUIDOR (A): Creuza Marques da Silva - CPF nº 084.591.772-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49 - Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Proventos Integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0179/2021-GABFJFS

1. Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão Vitalícia, com paridade, do senhor Osmar Solis da Silva (cônjuge), inscrito no CPF nº 149.317.532-72, beneficiário da instituidora, senhora Creuza Marques da Silva, falecida em 25.06.2020, inscrita no CPF nº 084.591.772-20, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, cadastro nº 704834, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria nº 504/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição nº 2853, de 04.12.2020 (ID1069047), com fundamento no artigo 40, § 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º, art. 55, inciso I, art. 62, inciso I, alínea "a" e art. 64, retroagindo a data do óbito em 25.06.2020.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1072317), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, que, atestou a legalidade do ato concessório e ulterior remessa dos autos à apreciação monocrática desta relatoria, em cumprimento ao disposto no art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação conferida pela Instrução Normativa nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO nº 2331 de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou, visto se tratar de ato, cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^U, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que, a presente análise resulta de exame sumário, nos termos da IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, eis que verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. O benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, § 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º, art. 55, inciso I, art. 62, inciso I, alínea "a" e art. 64, retroagindo a data do óbito em 25.06.2020.

9. O direito ao benefício pensional *in casu* restou comprovado, tendo em vista o óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 25.06.2020, conforme certidão de óbito (ID1069047 - fl.05), bem como a comprovação da condição de beneficiário, conforme certidão de casamento (ID1069047- fl. 09)

10. Outrossim, verificou-se, que, os cálculos dos proventos foram realizados em conformidade com o estatuído em norma constitucional e infraconstitucional, consoante planilha de pensão (ID1069049- fl. 01/02).

11. Ante o quadro, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço e **APTO** para registro.

12. Por todo o exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico (ID1072317) e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia do senhor Osmar Solis da Silva (cônjuge), inscrito no CPF nº 149.317.532-72, beneficiário da instituidora, senhora Creuza Marques da Silva, falecida em 25.06.2020, inscrita no CPF nº 084.591.772-20, que ocupava o cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, cadastro nº 704834, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria nº 504/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição nº 2853, de 04.12.2020, com fundamento no art. 40, § 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º, art. 55, inciso I, art. 62, inciso I, alínea "a" e art. 64, retroagindo a data do óbito em 25.06.2020;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais, regimentais e demais providências de estilo, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas preferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01573/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Cleomar Gomes Monteiro - CPF nº 251.057.362-49
INSTITUIDOR (A): Ademir Santos Oliveira - CPF nº 220.314.052-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49 - Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Proventos Integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0177/2021-GABFJFS

1. Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão Vitalícia, com paridade, a Cleomar Gomes Monteiro (cônjuge), inscrita no CPF nº 251.057.362-49, beneficiária do instituidor Ademir Santos Oliveira, falecido em 27.05.2020, inscrito no CPF nº 220.314.052-68, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência X, 40 horas, cadastro nº 276346, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria nº 397/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 09.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição nº 2816, de 13.10.2020 (ID1068998), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, alterada pelo art. 6º - A da Emenda Constitucional nº 70/12, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso I, art. 55, inciso II, art. 59, art. 62, inciso I, alínea "a" e art. 64, inciso I, retroagindo a data do requerimento em 22.07.2020.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1072313), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, que, atestou a legalidade do ato concessório e ulterior remessa dos autos à apreciação monocrática desta relatoria, em cumprimento ao disposto no art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação conferida pela Instrução Normativa nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO nº 2331 de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou, visto se tratar de ato, cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que, a presente análise resulta de exame sumário, nos termos da IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, eis que verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. O benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, alterada pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 70/12, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso I, art. 55, inciso II, art. 59, art. 62, inciso I, alínea "a" e art. 64, inciso I, retroagindo a data do requerimento em 22.07.2020.
9. O direito ao benefício pensional *in casu* restou comprovado, tendo em vista o óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 27.05.2020, conforme certidão de óbito (ID1068998 - fl.06), bem como a comprovação da condição de beneficiária, conforme certidão de casamento (ID1069000- fl. 06).
10. Outrossim, verificou-se, que, os cálculos dos proventos foram realizados em conformidade com o estatuído em norma constitucional e infraconstitucional, consoante planilha de pensão (ID1069000- fl. 01).
11. Ante o quadro, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço e **APTO** para registro.
12. Por todo o exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico (ID1072313) e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia da senhora Cleomar Gomes Monteiro (cônjuge), inscrita no CPF nº 251.057.362-49, beneficiária do instituidor, senhor Ademir Santos Oliveira, falecido em 27.05.2020, inscrito no CPF nº 220.314.052-68, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência X, 40 horas, cadastro nº 276346, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria nº 397/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 09.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição nº 2816, de 13.10.2020, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, alterada pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 70/12, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso I, art. 55, inciso II, art. 59, art. 62, inciso I, alínea "a" e art. 64, inciso I, retroagindo a data do requerimento em 22.07.2020;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais, regimentais e demais providências de estilo, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01569/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Gecineide Chagas Santana Rodrigues - CPF nº 784.596.302-00
INSTITUIDOR (A): Josias de Faria Rodrigues - CPF nº 681.891.762-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49 - Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Proventos Integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0176/2021-GABFJFS

1. Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão Vitalícia, com paridade, a Gecineide Chagas Santana Rodrigues (cônjuge), inscrita no CPF nº 784.596.302-00, beneficiária do instituidor Josias de Faria Rodrigues, falecido em 22.02.2020, inscrito no CPF nº 681.891.762-34, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência 11, cadastro nº 197633, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho - RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria nº 251/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.07.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição nº 2753, de 14.07.2020 (ID1068975), com fundamento no artigo 40, § 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º, art. 55, inciso I, art. 62, incisos I, alínea "a", retroagindo a data do óbito em 22.02.2020.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1072310), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, que, atestou a legalidade do ato concessório e ulterior remessa dos autos à apreciação monocrática desta relatoria, em cumprimento ao disposto no art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação conferida pela Instrução Normativa nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO nº 2331 de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou, visto se tratar de ato, cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^U, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que, a presente análise resulta de exame sumário, nos termos da IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, eis que verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. O benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, § 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º, art. 55, inciso I, art. 62, incisos I, alínea "a", retroagindo a data do óbito em 22.02.2020.

9. O direito ao benefício pensional *in casu* restou comprovado, tendo em vista o óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 22.02.2020, conforme certidão de óbito (ID1068975 - fl.02), bem como a comprovação da condição de beneficiária, conforme certidão de casamento (ID1068975- fl. 07)

10. Outrossim, verificou-se, que, os cálculos dos proventos foram realizados em conformidade com o estatuído em norma constitucional e infraconstitucional, consoante planilha de pensão (ID1068977).

11. Ante o quadro, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço e **APTO** para registro.

12. Por todo o exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico (ID1072310) e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia da senhora Gecineide Chagas Santana Rodrigues (cônjuge), inscrita no CPF nº 784.596.302-00, beneficiária do instituidor, senhor Josias de Faria Rodrigues, falecido em 22.02.2020, inscrito no CPF nº 681.891.762-34, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência 11, cadastro nº 197633, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria nº 251/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.07.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição nº 2753, de 14.07.2020, com fundamento no art. 40, § 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º, art. 55, inciso I, art. 62, incisos I, alínea "a", retroagindo a data do óbito em 22.02.2020;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais, regimentais e demais providências de estilo, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1]Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01575/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Joaílda Henrique de Menezes Manso - CPF nº 438.339.002-10
INSTITUIDOR (A): João da Silva Manso - CPF nº 191.364.552-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49 - Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Proventos Integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0178/2021-GABFJFS

1. Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão Vitalícia, com paridade, a Joanilda Henrique de Menezes Manso (cônjuge), inscrita no CPF nº 438.339.002-10, beneficiária do instituidor João da Silva Manso, falecido em 18.06.2020, inscrito no CPF nº 191.364.552-53, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência XII, cadastro nº 206723, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria nº 508/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição nº 2853, de 04.12.2020 (ID1069010), retificada pela Portaria nº 35/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.02.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição nº 2897, de 05.02.2021 (ID1069013), com fundamento no artigo 40, § 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º, art. 55, inciso II, art. 59, art. 62, inciso I, alínea "a" e art. 64, inciso I, retroagindo a data do requerimento em 26.08.2020.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1072315), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, que, atestou a legalidade do ato concessório e ulterior remessa dos autos à apreciação monocrática desta relatoria, em cumprimento ao disposto no art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação conferida pela Instrução Normativa nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO nº 2331 de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou, visto se tratar de ato, cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que, a presente análise resulta de exame sumário, nos termos da IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, eis que verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. O benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, § 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º, art. 55, inciso II, art. 59, art. 62, inciso I, alínea "a" e art. 64, inciso I, retroagindo a data do requerimento em 26.08.2020.
9. O direito ao benefício pensional *in casu* restou comprovado, tendo em vista o óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 18.06.2020, conforme certidão de óbito (ID1069010 - fl.12), bem como a comprovação da condição de beneficiária, conforme certidão de casamento (ID1069010- fl. 11)
10. Outrossim, verificou-se, que, os cálculos dos proventos foram realizados em conformidade com o estatuído em norma constitucional e infraconstitucional, consoante planilha de pensão (ID1069012- fl. 01/02).
11. Ante o quadro, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço e **APTO** para registro.
12. Por todo o exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico (ID1072315) e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia da senhora Joanilda Henrique de Menezes Manso (cônjuge), inscrita no CPF nº 438.339.002-10, beneficiária do instituidor, senhor João da Silva Manso, falecido em 18.06.2020, inscrito no CPF nº 191.364.552-53, que ocupava o cargo de Motorista, Classe B, Referência XII, cadastro nº 206723, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria nº 508/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição nº 2853, de 04.12.2020, retificada pela Portaria nº 35/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.02.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição nº 2897, de 05.02.2021, com fundamento no art. 40, § 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º, art. 55, inciso II, art. 59, art. 62, inciso I, alínea "a" e art. 64, inciso I, retroagindo a data do requerimento em 26.08.2020;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais, regimentais e demais providências de estilo, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1]Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-e: 02095/20
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação, com pedido de liminar, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2020/PVH – Contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota de veículos (Processo Administrativo nº 09.10110/2019)
INTERESSADO: **Empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli – EPP**
 CNPJ nº 12.039.966/0001-11
Marcelo de Oliveira Lima – Sócio administrador
 CPF nº 310.580.618-01
RESPONSÁVEIS: **Márcio Antônio Felix Ribeiro** – ex-Secretário Municipal de Educação
 CPF nº 289.643.222-15
Tatiane Mariano Silva – Pregoeira Municipal
 CPF nº 725.295.632-68
Gláucia Lopes Negreiros – Secretária Municipal de Educação
 CPF nº 714.997.092-34
ADVOGADOS: **Felipe Fagundes de Souza** – OAB/SP 380278
Henrique José da Silva – OAB/SP 376668
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0176/2021/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE AUTOGESTÃO DE FROTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ESCLARECIMENTOS QUANTO AS TABELAS TEMPÔRIA E DE PREÇOS DE PEÇAS.

Trata-se de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli (CNPJ nº 12.039.966/0001-11), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “*Contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota, para prestação de forma contínua de gerenciamento e controle dos serviços de manutenção, com vistas ao atendimento das necessidades de manutenção dos veículos da frota dos ônibus escolares da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho*”^[2], com valor estimado no montante de R\$ 1.174.095,93 e previsão inicial de 12 (doze) meses.

2. O Representante noticiou, em síntese, as seguintes irregularidades, que entendeu ser suficiente a suspensão do certame, pleiteando tutela inibitória, a qual não foi concedida por motivos anteriormente expostos: i) ilegalidade em adotar como parâmetro a tabela da SEMED para pagamento dos valores pela hora/homem; ii) ilegalidade do prazo de validade da proposta previsto no edital (subitem 6.5 do edital); iii) exigência indevida de prestação gratuita dos serviços de guincho (subitem 3.3.16 do edital); e iv) previsão de multa em percentuais abusivos em casos de inadimplemento contratual.

3. Inicialmente emergiu do exame preliminar dos autos o conhecimento da representação com supedâneo no art. 52-A, VII e § 1º da LOA-TCE-RO^[3] e arts. 80, caput, e 82-A, VII e § 1º, ambos do RITCE-RO^[4], uma vez que trata de matéria sujeita à jurisdição desta Corte, está redigida de forma clara e objetiva, contendo o nome legível do autor, sua qualificação e endereço e acompanhada dos indícios concernentes às irregularidades arroladas, sendo submetidas ao TCE-RO^[5].

4. Quanto a tutela inibitória contida na inicial para suspensão do certame, esta foi indeferida através da DM nº 147/2020/GCFCS/TCE-RO[6].
5. No entanto, como fora observado anteriormente, a peça representativa não estava devidamente assinada pelo advogado da empresa, impropriedade que não foi oportunamente saneada, apesar de ter sido instado em duas ocasiões, conforme prevê o art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, o que impede a continuidade do feito como representação, impondo sua reclassificação para fiscalização de atos e contratos.
6. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, após análise da documentação constante dos autos, concluíram que não restou configurada quaisquer das irregularidades noticiadas, manifestando-se pelo arquivamento dos autos após a expedição de determinações ao atual gestor da pasta municipal de educação.
7. Registre-se que a sessão de abertura do certame ocorreu em 20.8.2020, com participação efetiva de seis licitantes, dentre as quais se sagrou vencedora a empresa Trivale Administração Ltda com homologação do resultados em 2.9.2020, materializado na assinatura do Contrato nº 051/PGM/2020, de 17.9.2020[7].
8. Cabe destaque quanto as propostas técnicas de determinações no tocante a não definição categórica, tanto no instrumento convocatório e seus anexos quanto no contrato firmado, qual tabela tempária deveria ter sido utilizada pela contratada, a servir de parâmetro máximo a ser utilizado em cada tipo de manutenção, que norteia a base de cálculo do preço dos serviços.
9. Situação idêntica se observa quanto à tabela de preços de peças que norteia a execução do contrato, haja vista que ora é feita com base na tabela dos fabricantes, ora é utilizada a tabela das montadoras e sistema Audatex.
10. Impõe afirmar, que as tabelas mencionadas deveriam ter sido definidas de forma precisa no edital e figurar como parte integrante do instrumento convocatório, haja vista que todas as regras a serem observadas pela contratada devem fazer parte deste, até porque se mostra essencial na formação de preço a ser pago pela administração, por intermédio da rede credenciada, devendo, portanto, ser conhecida antes da seleção.
11. Importante firmar, que quando da expedição da DM nº 147/2020/GCFCS/TCE-RO, destaquei que o Ministério Público de Contas (MPC) expediu Notificação Recomendatória nº 09/2018[8], de 23.7.2018, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em que externou sua preocupação sobre a utilização de tabelas tempárias, ao se separar com cláusula similar[9] à prevista na cláusula 9.1.56.5 do edital convocatório.
12. De outro turno, considerando que o certame já foi concluído e dele materializou a contratação com a empresa vencedora, sobre tal falha não será determinada correção, posto que eventuais medidas de saneamento implicariam em novo certame com publicação de edital e todas as fases que se sucedem, o que não se mostra razoável nessa fase processual, diante do início da execução contratual com a retomada das aulas presencial nas escolas municipais.
13. No entanto, considerando que o Contrato nº 051/PGM/2020 está em execução, tendo seu prazo de validade prorrogado por mais 12 (doze) meses, conforme informações obtidas em diligências procedidas por este gabinete, razão pela qual se impõe que a administração seja admoestada para que esclareça quais as tabelas que estão sendo utilizadas como parâmetro para o cálculo de tempo de mão de obra (tabela tempária) e a tabela parâmetro de preços das peças, que regem a contratação, demonstrando sua vantajosidade, apresentando para tanto as planilhas demonstrando os cálculos que sustentaram possíveis pagamentos dos serviços já executados ou pagamentos futuros.
14. Assim, tais informações não necessárias dado os riscos envolvidos nesse modelo de contratação, bem como outros pontuados no bojo da Notificação Recomendatória nº 9/2018, subscrita pela Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira e no Parecer nº 355/2018-GPGMPC, exarado pela Procuradora de Contas Yvone Fontenelle de Melo (Processo nº 1219/2018-TCER), notadamente quanto a possibilidade de sobreposição de horas de trabalho e por consequência pagamento em duplicidade dos serviços prestados.
15. Desta feita, neste momento deixo de acolher a proposição técnica e ministerial de arquivamento, pois considero necessário o chamamento de **Márcio Antônio Felix Ribeiro** – ex-Secretário Municipal de Educação, CPF nº 289.643.222-15, **Tatiane Mariano Silva** – Pregoeira Municipal, CPF nº 725.295.632-68, **Gláucia Lopes Negreiros**, Secretária Municipal de Educação, CPF 714.997.092-34, para que apresentem os necessários esclarecimentos quanto as tabelas tempária e de peças utilizadas como parâmetros para possíveis pagamentos já processados e/ou futuros do objeto do Contrato nº 051/PGM/2020.
16. Diante do exposto, com fundamento no artigo 39, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, necessário que no prazo de 15 (quinze) dias os responsáveis a seguir nominados apresentem os documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários a noticiar quais as tabelas adotadas no processamento de pagamento do objeto do Contrato nº 051/PGM/2020, de modo que assim **DECIDO**:
- I – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificar **Márcio Antônio Felix Ribeiro** – ex-Secretário Municipal de Educação, CPF nº 289.643.222-15, **Tatiane Mariano Silva** – Pregoeira Municipal, CPF nº 725.295.632-68, **Gláucia Lopes Negreiros**, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 714.997.092-34, com fundamento no artigo 39, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para que **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento da respectiva notificação, apresentem informações, documentos e esclarecimentos julgados necessários a esclarecer quais as tabelas que estão sendo utilizadas como parâmetro para o cálculo de tempo de mão de obra (tabela tempária) e a tabela parâmetro de preços das peças, que regem a contratação, demonstrando sua vantajosidade, apresentando para tanto as planilhas demonstrando os cálculos que sustentaram possíveis pagamentos dos serviços já executados ou pagamentos futuros do Contrato nº 051/PGM/2020;
- II – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para o devido acompanhamento e manifestação técnica conclusiva;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** está decisão, **encaminhe** imediatamente os atos legais necessários ao cumprimento do item I e **acompanhe** o devido cumprimento dos termos da presente Decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 2/17 dos autos (ID 928275).

[2] Aviso de Licitação à fl. 19 dos autos (ID 928275).

[3] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar 812/15) (...) VII -os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar 812/15) (...) §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

[4] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)(...)Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)(...)VII –os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)(...)§ 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[5] Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

[6] ID=930903.

[7] ID=1062931, p. 1468-1501)

[8] Dirigida ao Executivo de Mirante da Serra em face do Pregão Eletrônico n. 031/CPL/2018. Disponível em: http://mpc.ro.gov.br/assets/uploads/2018/04/Not-Recom-08-2018-gpepsa_-gerenciamento-frota.pdf

[9] . DAS SOLUÇÕES TÉCNICAS GLOBAIS (...) 5.3 Disponibilizar acesso ao Sistema AUDATEX MOLICAR ou outro instrumento hábil similar, composta por uma ferramenta que possibilita ao gestor/fiscal efetuar consulta on-line, tanto à tabela de preços dos fabricantes de peças, quanto à tabela de tempos de mão de obra padrão (Tabela Tempária), conforme informação técnica do Sindicato da Indústria e Reparação de Veículos e Acessórios.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 006134/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, Assessora II, cadastro n. 990757, para, nos dias 8, 28 e 29.9.2021, substituir a servidora JÚLIA AMARAL DE AGUIAR, cadastro n. 990514, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de fruição de folga compensatória e participação em curso da titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA

Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC
Divisão de Patrimônio - DIVPAT

TERMO DE DOAÇÃO Nº 06/2021

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEMPOG.

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado **DOADOR**, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - SEMPOG**, inscrita no CNPJ 05.903.125/0001-45, com sede à A. Sete de Setembro, 237 - Centro, CEP 76.801-045 - Porto Velho - RO, doravante denominado **DONATÁRIO**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, **LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA**, nomeado por meio do Decreto Municipal Nº 116/I de 09 de Janeiro de 2017, portador do CPF 006.363.632-87, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

ORD.	DESCRIÇÃO DO BEM	QUANT.	VALOR (R\$)
01	IMPRESSORA A3 - LEXMARK C925DE - COLOR LASER	01	R\$ 13.878,71
02	CENTRAL DE AR CONDICIONADO SPLIT, MARCA CARRIER	01	R\$ 3.850,00
03	CENTRAL DE AR CONDICIONADO SPLIT, MARCA CARRIER	01	R\$ 3.850,00
04	CENTRAL DE AR CONDICIONADO SPLIT, MARCA CARRIER	01	R\$ 4.563,00
Valor Total			R\$ 26.141,71

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao **DONATÁRIO**, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do **DONATÁRIO**; devendo o **DONATÁRIO** incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, o **DONATÁRIO** recebe do **DOADOR**, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA - o **DONATÁRIO** se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 003208/2021, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do **DOADOR**.

CLÁUSULA QUINTA - Está o **DONATÁRIO** responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA

Secretária Geral de Administração

DOADOR

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPOG

DONATÁRIO